

PARECER N° , DE 2011

Da **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2010** (nº 2.645, de 2010, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional examina o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 645, de 2010, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008.*

Em atenção ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais, combinado com seu art. 84, inciso VIII, o Poder Executivo enviou às Casas Legislativas a Mensagem nº 80, de 1º de março de 2010, que solicita a apreciação da matéria.

Na Câmara dos Deputados, o ato internacional em apreço foi aprovado em 18 de novembro de 2010, na forma do Projeto de Decreto Legislativo formulado e aprovado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que tramitou, ainda, pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O ato internacional em exame se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que destaca que o Acordo fixa um marco geral com o fim de ordenar, fortalecer e incrementar as relações entre as Partes signatárias no campo cultural.

II – ANÁLISE

Trata-se de ato internacional destinado a fortalecer e desenvolver a cooperação entre as Partes no tocante à promoção dos valores culturais de cada um deles, visando o conhecimento mútuo e buscando estreitar os vínculos de amizade, entendimento e cooperação já existentes entre Brasil e Guatemala.

Para o fomento da cooperação cultural, as Partes se comprometem a promover: visitas recíprocas de intelectuais, pesquisadores, professores e artistas, que ministrarão e receberão cursos e seminários e outras atividades de capacitação sobre restauração e sistemas de controle do patrimônio cultural; o envio de especialistas em conservação e restauração de bens móveis e imóveis, em planos de administração de cidades e de centros históricos e em patrimônio intangível e em patrimônio subaquático; contatos entre bibliotecas e outras instituições relacionadas com atividades artísticas e culturais; o intercâmbio de exposições e de outras manifestações culturais, tais como concertos, livros, revistas, jornais e outras publicações, filmes e gravações para difusão por meio de rádio, cinema e televisão, sem fins comerciais, bem como outras formas de cooperação, de comum acordo entre as Partes.

Merece destaque, no âmbito da análise que ora desenvolvemos, o disposto no Artigo III, ao prever que as Partes fomentarão suas relações culturais com o fim de fortalecer e desenvolver da multiculturalidade e da interculturalidade, com especial menção às populações indígenas.

Prevê-se, ainda, a cooperação para impedir a importação, exportação e as transferências ilícitas de bens que integram os respectivos patrimônios, em conformidade com suas legislações nacionais vigentes e com as convenções internacionais de que os países sejam signatários. São também protegidos os direitos autorais e direitos inerentes às obras literárias, didáticas, científicas e artísticas, em quaisquer de suas manifestações, de acordo com as respectivas legislações internas.

O Artigo VI prevê a cooperação no âmbito cinematográfico, determinando que as Partes favorecerão a realização de mostras de cinema de ambos os países que permitam a difusão de valores culturais por meio de acordos diretos entre as instituições competentes.

Os países signatários comprometem-se a facilitar, nos campos culturais, as pesquisas em institutos, bibliotecas e museus, permitindo também a participação de representantes culturais da outra Parte em congressos e conferências que venham a ser realizados em cada um dos países.

Pelo Artigo IX, Brasil e Guatemala comprometem-se a coordenar-se com as autoridades competentes em cada um dos países, para facilitar o trânsito de pessoas dentro dos propósitos do presente Acordo, assim como o ingresso temporário de materiais e equipes necessárias para os atos de difusão cultural e artística.

Os dispositivos finais do presente ato internacional tratam, como é de praxe, de solução de controvérsias, da vigência (de cinco anos, prorrogável por iguais períodos sucessivos) e da denúncia.

Consideramos o ato internacional, que ora se submete à apreciação legislativa para efeitos de incorporação ao ordenamento jurídico interno, altamente conveniente e oportuno aos interesses nacionais. Seu acolhimento pelo Congresso Nacional e posterior ratificação resultarão em maior aproximação entre os povos do Brasil e da Guatemala e em ampla divulgação da cultura latino-americana.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2010, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2008*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator